



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0006519-76.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Oi Móvel S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB 17314-A
APELADO : Luiz Tomaz da Silva Filho
ADVOGADO : José Armando da Costa, OAB-PB 6344
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Ricardo da Silva Brito

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO “QUANTUM”. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO.

- Resta incontroverso o ato ilícito praticado pelo Apelante, uma vez que inscreveu indevidamente o nome do Apelado em órgão de proteção ao crédito, o que implica constatar a caracterização do dano *in re ipsa*, o qual é presumido, não havendo necessidade de prova quanto à ocorrência do prejuízo no caso concreto.

- O valor indenizatório por dano moral deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPOVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 150.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela OI Móvel S/A, inconformada com a Sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 107/110), que julgou procedente o pedido do Autor, condenando o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da publicação da Sentença, e sofrer a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Nas razões de fls. 112/131, a Apelante sustenta que a negativação foi legal, pois o valor corresponde ao remanescente, por força do cancelamento ter sido solicitado antes do fechamento da fatura. No mais, pede o afastamento da condenação ou redução do valor arbitrado.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

Procuradoria Geral de Justiça, às fls.144/145, não opinou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se da exordial que o nome do Promovente foi incluído na Centralização de Serviços dos Bancos – SERASA pela Promovida sob a alegação de existência de um débito de R\$60,39 (sessenta reais e trinta e nove centavos), referente ao período de consumo de 23/11/2011 a 23/12/2011 (fl. 19).

Ocorre que, como bem destacou o juiz sentenciante, “a própria ré admite que o serviço foi cancelado em 19 de novembro de 2011, e sustenta em sua contestação que os valores cobrados são valores remanescentes, ou seja, antes do cancelamento do plano, não se vislumbra juricidade alguma no apontamento feito por ela, relativo à fatura no valor de R\$60,39 (sessenta reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 11.01.2012, porquanto tal fatura diz respeito ao período de 23.11.2011 a 23.12.2012 (fl. 19), ou seja, posterior

ao pedido de cancelamento feito pelo autor”.

Assim, resta incontroverso o ato ilícito praticado pelo Apelante, uma vez que inscreveu indevidamente o nome do Apelado em órgão de proteção ao crédito, o que implica constatar a caracterização do dano *in re ipsa*, o qual é presumido, não havendo necessidade de prova quanto à ocorrência do prejuízo no caso concreto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. **A inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito configura efetivo prejuízo moral indenizável.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. A contraprestação pelo sofrimento auferido tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e servir de reprimenda ao agente para que não reincida em situações como a ocorrida, sendo necessária a observação das condições financeiras das partes, a gravidade do fato, além do grau de culpa no cometimento do ato ilícito. Quantum fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065316424, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 21/09/2016)

Desse modo, a compensação por danos morais é flagrante, pois decorre das inegáveis perturbações à paz de espírito do Autor, vítima de inscrição indevida, por submetê-lo, além dos limites normais da paciência, a percorrer atribulada jornada, que incluiu o recurso extremo de ingressar em Juízo, pois extrajudicialmente, não fora possível.

Quanto ao valor do dano moral arbitrado, considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “**não há critérios**

determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Desse modo, recomendam os seguintes Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, cujos trechos das ementas transcrevo:

“DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (...) Recurso conhecido e, por maioria, provido.” STJ – REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002 .

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”. STJ – REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ 28.04.2006

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Logo, examinando-se as circunstâncias, a situação do lesado, a condição da agente (empresa de notória capacidade econômica), a gravidade do dano, o princípio da razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado a título de reparação de danos morais, deve ser mantido.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator